

Art. 4.º A taxa de impressos em relêvo para uso dos cegos, a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será a seguinte:

- | | |
|--|--------|
| a) Nas colónias de África | \$21 |
| b) No Estado da Índia. | 4 réis |
| c) Nas colónias de Macau e Timor | 3 avos |

Art. 5.º A taxa mínima a que se refere a alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 13.º do decreto n.º 23:455, de 12 de Janeiro de 1934, será de:

- | | |
|---|-----------|
| a) Nas colónias de África | \$35 |
| b) No Estado da Índia. | 1/2 tanga |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. | 4 avos |

Art. 6.º A taxa especial de expresso, a que se refere o artigo 45.º da Convenção Postal Universal do Cairo, será de:

- | | |
|---|----------|
| a) Nas colónias de África | \$49 |
| b) No Estado da Índia. | 7 tangas |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. | 56 avos |

Para ser publicado nos «Boletins Cficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:343

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola sobre a necessidade de se preencherem diferentes cargos vagos de primeiros, segundos e terceiros oficiais no quadro técnico dos serviços dos correios e telégrafos da colónia;

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre a legalidade da aplicação, para esse efeito, do disposto nos artigos 30.º, 31.º e 34.º do diploma legislativo de Angola n.º 412, de 5 de Novembro 1932, em face do que determina o artigo 158.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Sendo por isso preciso resolver as dúvidas levantadas, facultando-se ao governo geral de Angola os meios indispensáveis para dotar, legalmente, os referidos serviços com o pessoal necessário à sua regular actividade e normal desenvolvimento;

Considerando que, nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, os correios e telégrafos da colónia de Angola, vivendo em regime de industrialização, obedecem a princípios diferentes dos que nas outras colónias se aplicam;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de oficiais que, dentro do quadro do pessoal técnico dos correios e telégrafos da colónia de Angola, existirem ou forem ocorrendo serão providas por escolha feita entre funcionários de categoria

imediatamente inferior, mediante proposta de uma comissão composta pelo sub-director dos correios e telégrafos, que servirá de presidente, e por dois chefes de divisão, incluindo o engenheiro chefe da Repartição Técnica das Indústrias Eléctricas (4.ª divisão), que serão sorteados na ocasião do movimento a efectuar.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior terá um livro de actas e nêle fará consignar as suas resoluções e pareceres emitidos, designadamente os motivos de preferência e preterição dos candidatos ao preenchimento das vagas respectivas, devendo as actas servir de base às propostas de promoção a fazer pela mesma comissão para serem submetidas a despacho do governo geral.

Será encarregado da organização das actas e propostas de promoções o funcionário mais moderno na graduação que faça parte da comissão.

§ 1.º As decisões da comissão de promoções serão submetidas a despacho do governador geral, interposto o parecer do director dos correios e telégrafos.

§ 2.º Na falta ou ausência de qualquer dos funcionários que tenham de constituir a comissão, por motivo de doença, licença ou outro, será o número completado, para formação da comissão, por primeiros oficiais, igualmente escolhidos à sorte e que se encontrem prestando serviço em Loanda.

Art. 3.º Para a classificação dos funcionários que devam ser considerados candidatos aos lugares a preencher nas classes de oficiais dos correios e telégrafos da colónia de Angola deverá a comissão a que se refere o artigo 1.º apreciar minuciosamente os elementos indicados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; quando os funcionários se encontrem em igualdade de condições recorrer-se-á, para efeito de classificação, à maior competência revelada no desempenho da função e em seguida à superioridade de habilitações científicas de ordem técnica.

§ 1.º Na apreciação da competência e do comportamento dos candidatos aos lugares de oficiais deverão ter-se muito especialmente em atenção as aptidões demonstradas para dirigir serviços e manter a disciplina entre o pessoal, sendo condição de preferência o maior tempo como chefe de repartição provincial ou chefe de secção para a promoção a primeiro oficial.

§ 2.º Na classificação ou promoção dos candidatos ter-se-ão em conta sempre as disposições do artigo 219.º da Reforma Administrativa Ultramarina; não poderão ser promovidos os funcionários que hajam cometido qualquer das faltas mencionadas nos artigos 235.º e 236.º da Reforma, ou que se encontrem nas condições do n.º 13.º do artigo 236.º referido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:344

Atendendo a que, no interesse público, se torna necessário assegurar a boa ordem dos serviços do Hospital Escolar de Lisboa;

Considerando que no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), da tabela da distribuição da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1934-1935 se acha inscrita verba destinada a fardamentos do Hospital Escolar de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 22:848 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934, é autorizada a concessão de fardamentos ao pessoal menor em serviço no Hospital Escolar de Lisboa.

§ único. É somente abrangido pelas disposições deste artigo o seguinte pessoal:

- 3 guardas-portões.
- 9 serventes e contínuos.
- 1 capataz.
- 2 chauffeurs.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de*

Passos e Sousa—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:104

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:948, de 10 de Janeiro do corrente ano, que a sede do Grémio dos Vinicultores do concelho de S. João da Pesqueira, da Federação dos Vinicultores do Douro, seja instalada na freguesia de Casais do Douro, do mesmo concelho.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Maio de 1935.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.